RECURSO ESPECIAL Nº 2086384 - RJ (2023/0252709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	WANDERSON GENAZIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa para considerar como pena cumprida, relativa ao Processo n. 0034635-96.2019.8.19.0014, o período em que o apenado esteve custodiado entre 19/10/2019 e 31/03/2021, realizando a detração. O Juízo das Execuções Criminais havia determinado o termo inicial da nova execução como sendo o dia 01/04/2021, dia seguinte ao término do período de prova, afastando a contagem concomitante de penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período de prisão cautelar referente ao novo crime praticado durante o período de prova do livramento condicional pode ser considerado como pena cumprida; e (ii) determinar a compatibilidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação ao cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, durante o período de prova do livramento condicional, na ausência de revogação ou suspensão do benefício pelo Estado, a pena anterior considera-se extinta pelo decurso do prazo, sendo vedada a sobreposição de penas (*bis in idem*).

Documento eletrônico VDA45748527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: e10eabf1-3193-4174-8712-b88407f9b7ae

4. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o tempo de prisão relativo a novo crime cometido no curso do livramento condicional não pode ser deduzido como pena cumprida na nova execução penal, por ser impossível o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas (art. 111 da LEP).
5. No caso, admitir a detração do período de prisão cautelar referente ao novo crime violaria o princípio da legalidade e contrariaria a necessidade de individualização das penas, gerando duplicidade indevida de cumprimento.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: e10eabf1-3193-4174-8712-b88407f9b7ae

RECURSO ESPECIAL Nº 2086384 - RJ (2023/0252709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	WANDERSON GENAZIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa para considerar como pena cumprida, relativa ao Processo n. 0034635-96.2019.8.19.0014, o período em que o apenado esteve custodiado entre 19/10/2019 e 31/03/2021, realizando a detração. O Juízo das Execuções Criminais havia determinado o termo inicial da nova execução como sendo o dia 01/04/2021, dia seguinte ao término do período de prova, afastando a contagem concomitante de penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período de prisão cautelar referente ao novo crime praticado durante o período de prova do livramento condicional pode ser considerado como pena cumprida; e (ii) determinar a compatibilidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação ao cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, durante o período de prova do livramento condicional, na ausência de revogação ou suspensão do benefício pelo Estado, a pena anterior considera-se extinta pelo decurso do prazo, sendo vedada a sobreposição de penas (*bis in idem*).

Documento eletrônico VDA45747663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:46
Código de Controle do Documento: 1f1457da-1e9e-4554-a75f-1f73b9b90967

4. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o tempo de prisão relativo a novo crime cometido no curso do livramento condicional não pode ser deduzido como pena cumprida na nova execução penal, por ser impossível o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas (art. 111 da LEP).
5. No caso, admitir a detração do período de prisão cautelar referente ao novo crime violaria o princípio da legalidade e contrariaria a necessidade de individualização das penas, gerando duplicidade indevida de cumprimento.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo em Execução Penal n. 5000096-74.2023.8.19.0500).

Consta dos autos que o Juízo de Execuções Criminais declarou extinta a execução da pena relativas aos Processos 0006426-30.2013.8.19.0014 e 0001859-62.2015.8.19.0053, considerando o término do período de prova do livramento condicional em 31/03/2021, sem a sua suspensão ou revogação. Na decisão, consignou que o período de prisão relativo ao Processo 0034635-96.2019.8.19.0014, não poderia ser considerado como pena cumprida até o dia 31/03/2021, por não ser possível o cumprimento simultâneo da pena com o livramento condicional.

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para considerar como pena cumprida, relativa ao Processo 0034635-96.2019.8.19.0014, o período em que o apenado esteve custodiado (19/10/2019 até 31/03/2021), realizando a detração.

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 42 do Código Penal 111 da Lei de Execução Penal, ao argumento de não ser possível o cumprimento, ao mesmo tempo, de duas penas privativas de liberdade.

Argumenta que "não há dúvidas de que no período de prova do livramento condicional o apenado, ora recorrido, estava cumprindo pena privativa de liberdade, razão pela qual não se poderia admitir o cômputo simultâneo da reprimenda de outros delitos não abrangidos no livramento condicional, para fins de

Documento eletrônico VDA45747663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:46
Código de Controle do Documento: 1f1457da-1e9e-4554-a75f-1f73b9b90967

detração ou de execução simultânea de pena.” (e-STJ fl. 127).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Criminais.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ fls. 96-101):

> *A decisão atacada se deu nos seguintes termos (fls. 03/04 do e-doc. 02):*
>
> > *"1. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Defesa quanto ao término do período de prova do livramento condicional cumprido pelo apenado WANDERSON GENAZIO DE ARAUJO em 31/03/2021, em relação aos processos 0006426-30.2013.8.19.0014 e 0001859- 62.2015.8.19.0053, conforme cálculo da seq. 42.2. Diante disso, DECLARO extinta a execução da pena privativa de liberdade relativa processos 0006426-30.2013.8.19.0014 e 0001859-62.2015.8.19.0053, na forma do artigo 90 do Código Penal, já que houve o decurso do prazo do período de prova sem a suspensão ou revogação do LC (en. 617, Súmula do STJ).*
> >
> > *Recolham-se os mandados de prisão porventura expedidos pelos referidos processos.*
> >
> > *Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o apenado já estava em LC e foi preso no dia 19/10/2019 pela prática de novo crime.*
> >
> > *P. R. I.*
> >
> > *Comunique-se. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.*
> >
> > *2. No que tange à execução remanescente, oriunda do processo criminal 0034635-96.2019.8.19.0014, deve ser consignado que o período de prisão compreendido até 31/03/2021 não pode ser utilizado como pena cumprida (REsp n. 1.616.111/RJ). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas" (R Esp n. 1.432.192/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, D Je de 1º/"/2015).*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Portanto, atualizem-se os cálculos, considerando-se a única condenação do apenado ora em execução (processo 0034635-96.2019.8.19.0014). Registre-se o termo inicial da nova execução no dia 01/04/2021, afastando-se a vedada*

Documento eletrônico VDA45747663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:46
Código de Controle do Documento: 1f1457da-1e9e-4554-a75f-1f73b9b90967

sobreposição de penas, eis que o período de prisão até o dia 31/03/2021 já foi considerado como pena efetivamente cumprida para efeito de extinção da pena relativa aos processos 0006426-30.2013.8.19.0014 e 0001859-62.2015.8.19.0053, sendo vedada a sobreposição de penas.

Diante da reincidência específica, nos moldes do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, registre-se 3/5 para progressão de regime em relação ao tráfico de drogas. Além disso, registre-se 1/1 para LC sobre a totalidade das penas. Junte-se RSPE atualizado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

3. Registre-se o trânsito em julgado do processo 0034635-96.2019.8.19.0014, conforme demonstrativo ora juntado".

E o que se discute no presente recurso é se o tempo compreendido entre os dias 19/10/2019 e 31/03/2021 pode ou não ser utilizado como pena cumprida no processo de execução nº 0034635-96.2019.8.19.0014.

Assim, em que pese o novo crime ter sido cometido durante o período de prova do livramento condicional, o Estado permaneceu inerte e não suspendeu ou revogou o livramento. E se não ocorreu revogação ou suspensão do livramento condicional, a pena privativa de liberdade deve ser considerada extinta, como o foi (art. 90 do CP).

Extinta a pena, o período em questão (entre os dias 19/10/2019 e 31/03/2021) deve ser usado no cumprimento da nova pena imposta ao embargante, como determina o art. 42 do Código Penal.

Pensar de outra forma seria utilizar a inércia do Estado-Juiz em desfavor do apenado, o que não se admite.

Desta feita, não se verifica, no caso, sobreposição de penas, mas sim pena extinta e prisão cautelar pela prática de novo crime, que deve ter seu tempo descontado quando da execução da pena imposta pela prática deste segundo delito.

[...]

Assim, no processo 0034635-96.2019.8.19.0014, o período que se iniciou no dia 19/10/219, data da prisão cautelar do embargante, deve ser utilizado como pena cumprida, operando-se a detração.

Com efeito, esta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de prisão por crime cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que ficou extinto sem que tivesse ocorrido sua suspensão ou revogação tempestiva, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término da benesse executiva.

Trata-se de entendimento que visa impedir o indevido *bis in idem,* decorrente do cumprimento simultâneo de penas em execuções criminais distintas e não unificadas.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO.

Documento eletrônico VDA45747663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:46
Código de Controle do Documento: 1f1457da-1e9e-4554-a75f-1f73b9b90967

PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas" (REsp n. 1.432.192/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 1º/6/2015.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 765.044/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO EM RAZÃO DE DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA PENA. REPRIMENDAS NÃO UNIFICADAS. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO: DATA SEGUINTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Na espécie, o Agravante encontrava-se em livramento condicional e a respectiva pena foi extinta pelo cumprimento, sendo certo que houve prática de novo delito durante o período de prova. Nesse panorama, o Juízo de primeiro grau determinou a retificação do termo inicial da execução da reprimenda para o dia seguinte ao término do período de prova, ou seja, 29/03/2019.***

2. ***Tal entendimento está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado, porquanto é inviável o cumprimento simultâneo de penas não unificadas.*** *Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 694.308/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifou-se.)

No mesmo sentido, por decisão monocrática: HC n. 292.202/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/4/2016; e REsp n. 1.454.673/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/12/2015.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de vedar o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para ser restabelecida a decisão do Juízo de Execuções Criminais, que considerou como termo inicial da nova execução o dia seguinte ao término do período de prova do livramento condicional.

Documento eletrônico VDA45747663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:46
Código de Controle do Documento: 1f1457da-1e9e-4554-a75f-1f73b9b90967

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:46
Código de Controle do Documento: 1f1457da-1e9e-4554-a75f-1f73b9b90967

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0252709-0 **REsp 2.086.384 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00346359620198190014 202325401526 346359620198190014
50000967420238190500

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	WANDERSON GENAZIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:55:02
Código de Controle do Documento: BBCA756B-628C-47D2-907F-9F0D3B8D3A4C